

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 30583874/2026 - SAP.LCT

Joinville, 17 de agosto de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 441/2026 e PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL Nº 5/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAMAS HOSPITALARES, MACAS AVANÇADAS, COLCHÕES E COLCHONETES

IMPUGNANTE: RC MOVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa RC Móveis e Equipamentos Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 02.377.937/0001-06, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 441/2026, Portal de Compras do Governo Federal nº 5/2026, do tipo Menor Preço Unitário, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de camas hospitalares, macas avançadas, colchões e colchonetes, conforme documento anexo SEI nº 30546054.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 13 dias de agosto de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa RC Móveis e Equipamentos Hospitalares Ltda apresentou impugnação ao Edital, pelas razões sucintamente descritas abaixo:

Inicialmente, a Impugnante discorre sobre a exigência indevida de certificação do INMETRO para o item 3 do presente certame, indicando que exigência de certificação compulsória somente pode ocorrer quando houver regulamentação expressa do INMETRO aplicável ao produto licitado, não sendo o caso do item supracitado.

Ainda, alega que a manutenção da exigência restringirá indevidamente a participação de potenciais licitantes, comprometendo a ampla competitividade do certame.

Ao final, requer o acolhimento de suas razões impugnadas, com a exclusão da exigência de certificação do INMETRO para o Item 3 - Carro com elevação hidráulica, bem como a reabertura dos prazos, nos termos da legislação aplicável.

IV - DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **RC Móveis e Equipamentos Hospitalares Ltda**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa

atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante conterem razões exclusivamente técnicas, a Pregoeira solicitou análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI nº 30546120/2026 - SAP.LCT.

A área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 30559001/2026 - SES.UCO.ACM, conforme transcrição a seguir:

Em atenção ao documento SEI nº 30546120, segue manifestação desta unidade acerca da impugnação apresentada pela empresa RC Móveis (SEI nº 30546054).

Em resumo, a impugnante alega que o edital deve ser alterado, pelos seguintes motivos:

O edital em referência, especificamente no Item 3 - CARRO MACA AVANÇADO RADIOTRASPARENTE, exige a apresentação de certificação do INMETRO para o referido equipamento.

Entretanto, tal exigência mostra-se indevida e restritiva à competitividade, uma vez que não há obrigatoriedade legal ou regulamentar de certificação compulsória do INMETRO para esse tipo de material/equipamento.

(...)

No presente caso, o carro maca com elevação hidráulica não se enquadra como equipamento eletromédico, não possuindo componentes elétricos ou eletrônicos destinados a diagnóstico, tratamento ou monitoramento de pacientes, razão pela qual não há exigência de certificação compulsória do INMETRO para referido produto.

Analisando o edital, verifica-se que houve um entendimento equivocado por parte da impugnante, visto que, a solicitação de certificação do INMETRO, refere-se ao colchonete, que acompanha o item 3 - Carro Maca, conforme descritivo a seguir:

18624 - CARRO MACA AVANÇADO RADIOTRASPARENTE - COM ESTRUTURA EM TUBOS DE AÇO COM PINTURA ELETROSTÁTICA A PÓ, BASE REVESTIDA EM MATERIAL DE ALTA RESISTÊNCIA, QUE FACILITE A LIMPEZA; - OPERAÇÃO QUE OPERE EM SISTEMA HIDRÁULICO A PEDAL; - LEITO RADIOTRASPARENTE COM SISTEMA PARA ACOPLAMENTO DE CHASSIS DE RAIO-X; ARTICULÁVEL, COM POSSIBILIDADE DE ELEVAÇÃO E DESCIDA DO LEITO, ELEVAÇÃO DE CABECEIRA, PERNAS E TRENDELEMBURG, PELO MENOS. - GRADES LATERAIS COM SISTEMA DE ENGATE RÁPIDO. - PARA-CHOQUE DE BORRACHA EM TODA A VOLTA. - SUPORTE PARA CILINDRO DE OXIGÊNIO. - HASTE DE SORO INOX COM NO MÍNIMO 2 GANCHOS. - RODÍZIOS DE NO MÍNIMO 120 MM, COM SISTEMA DE FREIOS. - MEDIDAS MÍNIMAS DO LEITO (INTERNA) 180 CM X 60 CM (C X L); ALTURA AJUSTÁVEL ENTRE 60 CM E 90 CM PELO MENOS; CAPACIDADE DE CARGA DE NO MÍNIMO

150 KG. - POSSUIR REGISTRO NA ANVISA OU COMP. DE ISENÇÃO; - **ACOMPANHA COLCHONETE CONFECCIONADO EM ESPUMA DE POLIURETANO, DENSIDADE MÍNIMA 28; REVESTIDO EM COURVIN DE NO MÍNIMO 1.0 MM, SEM RECORTES, SOLDADA ELETRONICAMENTE, NA COR CINZA OU AZUL, ZÍPER REFORÇADO NA COSTURA, LOCALIZADO NA EXTREMIDADE DISTAL (PESEIRA), SEM VIÉS OU DEBRUNS. DIMENSÕES: ALTURA MÍNIMA 8 CM, LARGURA E COMPRIMENTO COMPATÍVEIS COM AS MEDIDAS DO CARRO MACA OFERTADO. POSSUIR CERTIFICAÇÃO DO INMETRO, CONFORME PORTARIA 35/2021 E SUAS ATUALIZAÇÕES. (grifo nosso)**

A Portaria Inmetro nº 35/2021 estabelece o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos Avaliativos da Conformidade para **Colchões e Colchonetes de Espuma**. Trata-se de uma certificação compulsória de segurança e desempenho, aplicável ao insumo (espuma e revestimento do colchonete) para garantir densidade, durabilidade e higiene adequadas ao ambiente hospitalar.

Portanto, a exigência do edital é inteiramente legal, oportuna e respaldada na regulamentação vigente do INMETRO, **visando unicamente à qualidade do colchonete fornecido junto ao equipamento.**

Diante do exposto, esta Secretaria da Saúde manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, com a consequente continuidade do processo e a manutenção integral das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, verifica-se que, após apreciação das razões da Impugnante, bem como a manifestação do setor técnico, não restam quaisquer fundamentos para que o descritivo do item seja alterado, tendo em vista que a exigência de certificação no INMETRO refere-se ao Colchonete que deve ser fornecido junto ao Carro Maca Avançado Radiotransparente, item 3 do presente certame.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **RC Móveis e Equipamentos Hospitalares Ltda**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere ao descritivo impugnado.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 441/2026, Portal de Compras do Governo Federal nº 5/2026.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta por **RC MOVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Ana Luiza Baumer
Pregoeiro - Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692

De acordo,

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 17/08/2026, às 16:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/08/2026, às 16:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30583874** e o código CRC **3352E8AD**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.165745-0

30583874v4